



LEI Nº 3.823 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025



LEI Nº 3.823 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: Institui o Auxílio Fardamento aos Agentes de Trânsito do Município de Petrolina/PE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Petrolina, o Auxílio Fardamento, destinado aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Agente Municipal de Trânsito, que, em razão da natureza de suas funções, devem manter-se dotados de uniforme padronizado para o desempenho de suas atribuições, inclusive quando em atividades de caráter administrativo, técnico ou de apoio, nas quais possam ser convocados ao uso do fardamento em ações externas, operacionais, cerimoniais ou institucionais.

§ 1º O Auxílio Fardamento possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, nem servindo de base de cálculo para adicionais, gratificações, contribuições previdenciárias, tributárias ou outras vantagens.

§ 2º O benefício tem por finalidade custear a aquisição, reposição e manutenção do uniforme padronizado e dos acessórios indispensáveis ao desempenho das funções, assegurando adequada apresentação, pronta identificação funcional e disponibilidade para utilização sempre que requerido pela Administração.

§ 3º É vedada a cumulação do Auxílio Fardamento com o fornecimento direto e gratuito de uniformes pelo Município, ressalvadas hipóteses excepcionais definidas em regulamento, nas quais será suspenso o pagamento do auxílio enquanto perdurar o fornecimento em espécie.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - Uniformes e acessórios: as peças de vestuário e equipamentos complementares padronizados, incluindo fardas, camisetas, camisas, calças, gandolas, cintos de nylon ou couro, apetrechos de uso funcional, calçados, cobertura e itens similares, conforme especificações e modelo oficial definidos pelo órgão competente por portaria;
- II - Efetivo exercício: o desempenho contínuo e regular das atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito;
- III - Órgão competente: a unidade administrativa municipal responsável pela gestão da carreira, pela definição das especificações do uniforme e pela supervisão do cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - As especificações técnicas, padrões de qualidade, identificação visual e lista de itens mínimos do uniforme serão definidos em ato do órgão competente, observado o interesse público, a economicidade e a padronização institucional.

**CAPÍTULO II
BENEFICIÁRIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE**

Art. 3º - O Auxílio Fardamento será devido exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo



efetivo de Agente Municipal de Trânsito, independentemente da função específica desempenhada, desde que vinculados à carreira e à disposição do Município de Petrolina.

§ 1º O direito ao benefício compreende tanto os agentes que atuam em atividades operacionais externas quanto aqueles que, por designação administrativa, desempenhem funções técnicas, administrativas ou de apoio, devendo todos manter o uniforme completo e padronizado disponível para uso quando convocados.

§ 2º O benefício será suspenso nas hipóteses de:

- I - afastamento sem remuneração;
- II - licença para tratar de interesse particular ou licença especial;
- III - cumprimento de pena privativa de liberdade ou prisão preventiva;
- IV - afastamento decorrente de decisão judicial que impeça o exercício da função.

§ 3º O direito ao recebimento do auxílio será restabelecido na concessão subsequente ao retorno do servidor às funções do cargo de origem, sem indenização retroativa pelas parcelas não recebidas durante o período de suspensão.

Art. 4º - O servidor que ingressar no cargo por nomeação, posse e exercício, ou por reintegração fará jus ao Auxílio Fardamento imediatamente no início do exercício, devendo o pagamento ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada em efetivo exercício.

Parágrafo Único - O servidor que retornar ao cargo após afastamento legal que não tenha gerado desligamento definitivo voltará a ter direito ao auxílio na primeira concessão subsequente ao seu retorno.

CAPÍTULO III DA PERIODICIDADE, DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 5º - O Auxílio Fardamento será concedido em parcela única, com periodicidade bienal, a partir do exercício de 2025, observada a vida útil média do uniforme padronizado e os princípios da economicidade e da razoabilidade.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se que, havendo pagamento em 2025, o próximo auxílio somente poderá ser concedido no curso do exercício de 2027, e assim sucessivamente.

§ 2º A definição do mês de pagamento e das condições específicas de execução será feita em Portaria do órgão ou entidade a que estão vinculados os Agentes beneficiários, observados o planejamento orçamentário e a disponibilidade financeira.

§ 3º Nos casos de ingresso, reintegração ou retorno ao cargo de Agente de Trânsito em data posterior ao ciclo regular, o pagamento será devido em até 60 (sessenta) dias do início do exercício, independentemente da periodicidade definida no caput.

Art. 6º - O valor do Auxílio Fardamento será fixado por Portaria do órgão competente do Poder Executivo, com base em pesquisa de preços dos itens que compõem o uniforme padronizado, suficiente para a aquisição do conjunto completo de uniforme oficial.

§ 1º - O valor individual não poderá exceder o teto de R\$ 3.614,00 (três mil, seiscentos e quatorze reais) por servidor em cada concessão, salvo alteração legislativa específica.

§ 2º - O montante definido na Portaria poderá ser atualizado, a cada ciclo, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º - A definição do valor deverá ser precedida de cotação de mercado na forma do art. 23 da Lei nº

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.todoc.com.br/verificacao/3EB8857-C1D8-3921> e informe o código 3EB8857-C1D8-3921





14.133, de 1º de abril de 2021, considerando-se as peculiaridades locais e os princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

§ 4º - A memória de cálculo e a pesquisa de preços que fundamentarem a Portaria deverão ser arquivadas e disponibilizadas para fins de controle interno e externo.

Art. 7º - O pagamento do Auxílio Fardamento será efetuado por meio da folha de pagamento mensal do servidor, em crédito específico na conta bancária utilizada para a percepção da remuneração.

Parágrafo Único - O pagamento não sofrerá descontos de natureza previdenciária, tributária ou de qualquer outra espécie, ressalvados os casos de restituição ao erário em razão de descumprimento das condições desta Lei.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS CONTROLES

Art. 8º - O servidor beneficiário do Auxílio Fardamento deverá comprovar a utilização do valor recebido mediante apresentação de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes, emitidos em seu nome, por fornecedor regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º - A comprovação deverá ser apresentada no prazo de até **30 (trinta) dias** a contar do recebimento do auxílio, podendo o órgão competente, mediante justificativa fundamentada, autorizar excepcionalmente a prorrogação por igual período.

§ 2º - A prestação de contas deverá ser entregue à chefia imediata ou setor designado, acompanhada de relatório simples contendo a descrição dos itens adquiridos, seus valores e a data da compra.

§ 3º - O órgão competente consolidará as informações e encaminhará relatório à Secretaria de Administração e à Controladoria Municipal para registro e fiscalização.

Art. 9º - A não apresentação da prestação de contas ou a sua reprovação acarretará ao servidor beneficiário:

- I - a obrigação de devolver integralmente o valor recebido, mediante desconto automático em folha de pagamento;
- II - a suspensão do direito ao próximo auxílio, até que a situação seja regularizada;
- III - a aplicação das sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores, nos casos de dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - O servidor deverá ser previamente notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes da efetivação do desconto em folha.

§ 2º - Constatada irregularidade de natureza grave, o fato será comunicado à Corregedoria ou à Comissão de Ética para apuração de responsabilidade funcional.

Art. 10. O servidor que utilizar o auxílio para finalidade diversa da prevista nesta Lei responderá pelo resarcimento integral do valor ao erário e estará sujeito às demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DO DIREITO

Art. 11. O Auxílio Fardamento não será devido ao servidor Agente de Trânsito nas seguintes hipóteses:

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.todoc.com.br/verificacao/3EB-B857-C1D8-3921> e informe o código 3EB-B857-C1D8-3921

